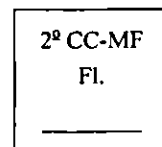
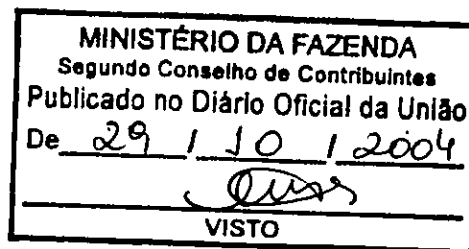




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10320.002105/97-12
Recurso nº : 109.653
Acórdão nº : 201-75.858

Recorrente : IDIBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MARANHÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI. DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ART. 173 DO RIPI/82.

A cláusula final do art. 173 do RIPI/82 "*inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado*" é inovadora, não amparada pelo art. 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, visto que a cominação de penalidade é reservada à Lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDIBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MARANHÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10320.002105/97-12
Recurso nº : 109.653
Acórdão nº : 201-75.858

Recorrente : IDIBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MARANHÃO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 75/76, com as homenagens de praxe à DRJ em Fortaleza - CE e acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Fortaleza - CE manteve o lançamento;
- mediante depósito, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho; e
- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de

Contribuintes na sessão de 19 de fevereiro de 2002, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 106.

É o relatório.



Processo nº : 10320.002105/97-12
Recurso nº : 109.653
Acórdão nº : 201-75.858

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A jurisprudência deste Colegiado sobre a matéria – penalidade do art. 173 do RIPI/82 – é mansa e pacífica.

O Regulamento extrapolou a lei e, como tal, não pode produzir nenhum efeito, já que a penalidade tem que ser prevista em lei.

A respeito transcrevo, a seguir, alguns Acórdãos sobre o assunto:

“Número do Recurso: 103726

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11080.001562/95-42

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 28/07/1998 14:30:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO 201-71857

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Esteve presente o Advogado da recorrente Dr. Frederico Amaral Fontes. Foi impedido de votar o Conselheiro Jorge Freire.

Ementa: IPI - DESCUMPRIMENTO DO § 3 DO ARTIGO 173 DO RIPI/82 - A cláusula final do artigo 173 do RIPI/82 'inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado' é inovadora, não amparada pelo artigo 62 da Lei nr. 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, visto que a cominação de penalidade é reservada à Lei. Recurso provido."

“Número do Recurso: 104699

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10920.000156/95-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 10/11/1999 15:30:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-73311

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

[Assinatura]



Processo nº : 10320.002105/97-12
Recurso nº : 109.653
Acórdão nº : 201-75.858

Ementa: IPI - MULTA - TIPICIDADE - A Lei nº 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§. 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173 caput - 'e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto' - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Recurso provido no sentido da improcedência do lançamento."

"Número do Recurso: 100404

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11080.013201/94-31

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 09/11/1999 11:00:00

Relator: Sérgio Gomes Velloso

Decisão: ACÓRDÃO 201-73270

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. O Conselheiro Jorge Freire ficou impedido de votar.

Ementa: IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento da multa prevista no art. 368 do RIPI/82, por erro de classificação fiscal dos produtos, cometido pelo remetente, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. Ademais, a cláusula final do artigo 173, caput, do RIPI/82, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. Recurso provido."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Memo. 2º CC nº 293

Em 5 de dezembro de 2003.

À: Chefe do Centro de Documentação – 2º CC

Assunto: Não formalização de acórdão.

Informo a V.Sa., para conhecimento e providências cabíveis, que o Acórdão nº 201-75.859, decorrente do julgamento do Recurso nº 110.678, de interesse da empresa Márcia Unidade Estética Ltda., não será formalizado, em razão do pedido de desistência do mencionado Recurso, conforme Despacho da Presidente desta Câmara, de 5 de dezembro de 2003 (cópia anexa).

Atenciosamente,


CLEUZA TAKAFUJI

Secretária da Primeira Câmara



Processo nº: 10735.001029/97-19

Recurso nº: 110.678

Interessada: MÁRCIA UNIDADE ESTÉTICA LTDA.

Em razão da comunicação de desistência do recurso à fl. 120 deste volume (cópia), datada de 21 de novembro de 2003, e não tendo sido formalizado o acórdão até a presente data (julgamento em sessão de 19 de fevereiro de 2002), bem como não tendo havido a ciência do PFN do teor do acórdão, nos termos do § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, para prosseguimento.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Primeira Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes